

O PRINCÍPIO DE *NON OLET* NO DIREITO TRIBUTÁRIO¹

Daiane Lourenço da Silva²
 Hruam Marlom Woiczekoski³
 Bruna de Avila Flores⁴
 Arthur Fernando Losekann⁵
 Juliana Gallina⁶

INTRODUÇÃO: Dentro do princípio da isonomia tributária, que versa o art. 150, II, da Constituição Federal de 1988, o constituinte estabeleceu o conceito de que é vedado aos entes estatais “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (BRASIL, 1988). O mesmo raciocínio é utilizado quando se trata da tributação de renda advinda de fontes ilícitas. Segundo Alexandre Mazza (2021, p.158), nestes casos é aplicado o princípio do *non olet*, traduzido do latim como “sem cheiro”, em referência ao provérbio romano, *pecunia non olet*, que em tradução para o português significa “o dinheiro não tem cheiro”. O autor ainda conceitua que para a atualidade do direito tributário brasileiro “não importa a origem remota do dinheiro do contribuinte e nem se a atividade tributada é ilícita ou imoral. Assim, nada impede que os frutos do ato ilícito sofram tributação”. Apesar de parecer contraditória a tributação de atividades ilícitas quando analisado coloquialmente, ao adentrarmos na do Direito Tributário, a jurisprudência e o código Tributário Nacional (CTN) são pacíficos por tal possibilidade, isso porque, em tese, o que está se tributando é o fruto do crime e não a atividade ilícita em si.

OBJETIVO: O objetivo é a exposição e compreensão do princípio *non olet*, de forma clara e concisa. **METODOLOGIA:** A metodologia utilizada no presente resumo, foi a revisão bibliográfica de teorias jurídicas, por meio de referenciais teóricos e doutrinários, a fim de realizar contextualização sobre a aplicação do princípio *non olet*, na atualidade do Direito Tributário brasileiro. **ANÁLISE TEÓRICA:** O Código Tributário Nacional de 1966, já previu a incidência de tributação advinda de fatos geradores ilícitos, aplicando o princípio do *non olet*, em seu art. 118: “A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos” (BRASIL, 1966). Sendo assim, mesmo que em primeira análise o *non olet* aparente ser uma afronta ao princípio da moralidade, a tributação se revela perfeitamente válida, sobretudo em casos como o tráfico de drogas, em que há milhares de reais envolvidos. Inclusive, o Habeas Corpus nº 77.530 julgado pelo STF em 24 de agosto de 1998, dispôs que “a exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio da isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética”. Em complemento, Mazza (2023, p. 159) exalta que a inobservância do princípio *non olet* em prol da moralidade, retirando a tributação das atividades ilícitas, traria a tona um incentivo do comportamento contrário à ordem jurídica, uma verdadeira benesse a prática de ilícitos que os exímios contribuintes não têm. Ainda, Amílcar de Araújo Falcão *apud* Schouer, em seu livro o Fato Gerador Da Obrigação Tributária,

¹ Pesquisa sobre o princípio do *non olet* no direito tributário brasileiro, apresentado na disciplina de direito tributário.

² Acadêmica do Curso de Direito Uceff Chapecó. daianelourenco2107@gmail.com.

³ Acadêmico do Curso de Direito Uceff Chapecó. E-mail: hruammarlom@gmail.com.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito Uceff Chapecó. E-mail: flores.bruna05@hotmail.com

⁵ Professor do Direito de Processo Penal na UCEFF Faculdades. E-mail: arthur@uceff.edu.br.

⁶ Professora do curso de Direito da UCEFF, Chapecó-SC. E-mail: juliana.gallina@uceff.edu.br.

menciona que não tributar os fatos geradores ilícitos contribui para o fomento da atividade, “abrindo aos contraventores, aos marginais, aos ladrões, aos que lucram com o furto, o crime, o jogo de azar, o proxenetismo etc., a vantagem adicional da exoneração tributária”, (SCHOUER, 2021). Neste sentido, ainda extrai-se do HC 94240:

Min. Luiz Fux, do STF, no julgamento do aludiu ao caráter *sui generis* da teoria geral do direito tributário. Acrescentou que seria contraditório o não-pagamento do imposto proveniente de ato ilegal, pois haveria locupletamento da própria torpeza em detrimento do interesse público da satisfação das necessidades coletivas, a qual se daria por meio da exação tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que concedia a ordem por entender que recolhimento de tributo pressuporia atividade legítima.⁷

Fato relevante a ser esclarecido, é o de que a incidência de tributação não ocorre sobre o ato ilícito em si, mas sim sobre seus frutos, ou seja, o que o Direito Tributário atribui ao princípio do *non olet*, são as benesses/fortunas que a atividade ilícita proporcionou aos criminosos, o que pode ser exemplificado com maior clareza no já mencionado crime de tráfico de drogas, em que os traficantes conseguem muito dinheiro pela venda dos ilícitos. Neste exemplo, as drogas não são tributadas, mas o valor da venda sim. É o que sustenta Schouer (2021, p. 438): “o tributo não terá por hipótese a própria conduta ilícita. Ocorre que esta conduta poderá implicar um efeito econômico e este (não a conduta que lhe deu origem) será alcançado pela lei tributária”. Pelo exposto, fica sedimentada a afirmação de que não há nenhum obstáculo para a tributação de frutos do crime de acordo com o princípio do *non olet*, inclusive, tal princípio encontra respaldo tanto na legislação tributária, quanto nos entendimentos dos tribunais superiores.

CONCLUSÃO: Deste modo, a observância do fato gerador se culmina de forma objetiva, isto é, a tributação não se sucede sobre o ato ilícito, mas sim sobre o seu deslinde. Como visto, tal entendimento decorre do princípio “*pecunia non olet*”, onde se tem à ocorrência do fato gerador, cria-se a obrigação tributária sobre os rendimentos dos fatos, sejam eles lícitos ou ilícitos. Destarte, sendo o caso de tributar somente sobre fatos lícitos, vislumbra-se que fomentaria ainda mais as atividades delituosas, haja vista que a aquisição decorrente de atividade ilícita do agente infrator seria de grande valia, como exemplo o crime de tráfico de drogas, ainda mais sem quaisquer efeitos tributários. À vista do princípio da isonomia tributária, onde os contribuintes devem ser tratados de maneira igualitária, não se difere para as tributações advindas de fatos geradores ilícitos. O jurista Ricardo Lobo Torres (2005), pondera sobre o assunto, dizendo:

“Se o cidadão pratica atividades ilícitas com consistência econômica, deve pagar o tributo sobre o lucro obtido, para não ser agraciado com tratamento desigual frente às pessoas que sofrem a incidência tributária sobre os ganhos provenientes do trabalho honesto ou da propriedade legítima”.

Por conseguinte, o renomado doutrinador brasileiro Mazza (2021, p. 2506) sustenta na mesma linha, se a administração pública não observasse as arrecadações tributárias por desconfiança da origem do dinheiro, ou pelo fato da ilicitude da tributação, deixaria de obedecer o que firma a lei, especificamente em seu art. 118 do CTN. Acrescenta ainda que feriria o princípio constitucional da legalidade. Portanto, o legislador é atento tão somente ao encadeamento econômico ao negócio jurídico, oferecendo tratamento igualitário àqueles com capacidade contributiva, o que conseqüentemente, barra a propagação das atividades criminosas frente aos seus proveitos. Conclui-se então que, o direito tributário, a doutrina, a jurisprudência, bem como o Código Tributário Nacional, possuem entendimentos pacíficos para a aplicação do princípio *pecunia non olet*, visto que a tributação está incidindo sobre o proveito do crime, e não sobre a

⁷ HC 94240/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.8.2011. (HC-94240).

atividade fraudulenta, tornando tal princípio totalmente legal e correto, visto que está dentro dos ditames das leis e princípios legais.

Palavras chave: Direito Tributário. Princípio *non olet*. Tributação de atividades ilícitas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, De 25, De Outubro De 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas-corpus nº 94.240. Brasília, DF, 23 ago. de 2008.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas-corpus nº 77.530-4. Brasília, DF, 25 dez. de 1998.

MAZZA, A. **Manual de Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

SCHOUER, L. E. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Ed. Renovar, 2005.